

**III CONGRESSO INTERNACIONAL
DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,
TECNOLOGIA E INTERNET**

**ACESSO À JUSTIÇA, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E
TECNOLOGIAS DO PROCESSO JUDICIAL II**

A174

Acesso à justiça, inteligência artificial e tecnologias do processo judicial II [Recurso eletrônico on-line] organização III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet: Faculdade de Direito de Franca – Franca;

Coordenadores: Tarcisio Henrique Santana Lima Queiroz Oliveira, Yuri Lannes e Vinicius Calado – Franca: Faculdade de Direito de Franca, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-374-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Governança, regulação e o futuro da inteligência artificial.

1. Direito. 2. Políticas Públicas. 3. Tecnologia. 4. Internet. I. III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2025 : Franca, SP).

CDU: 34

III CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET

ACESSO À JUSTIÇA, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E TECNOLOGIAS DO PROCESSO JUDICIAL II

Apresentação

Entre os dias 30 de setembro e 3 de outubro de 2025, a Faculdade de Direito de Franca recebeu o III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet. O evento reuniu acadêmicos, profissionais, pesquisadores e estudantes, promovendo o debate interdisciplinar sobre o impacto das inovações tecnológicas no campo jurídico e nas políticas públicas. A programação envolveu Grupos de Trabalho (GTs) organizados para aprofundar temas específicos, abordando desde o acesso à justiça até as complexidades da regulação tecnológica, com ênfase na adaptação do sistema jurídico aos avanços da inteligência artificial e da automação.

O GT 1 A aborda a aplicação de tecnologias digitais e da inteligência artificial no sistema judicial, discutindo seus impactos sobre a efetividade processual e as garantias constitucionais. As pesquisas analisam o reconhecimento facial, a automação decisória e os limites éticos do uso de algoritmos na atividade jurisdicional. O grupo busca compreender como a inovação tecnológica pode contribuir para o fortalecimento do acesso à justiça sem comprometer a imparcialidade e a segurança jurídica.

CONTRATOS ELETRÔNICOS NO BRASIL: VALIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA

ELECTRONIC CONTRACTS IN BRAZIL: VALIDITY AND LEGAL SECURITY

Murilo Alves Silva

Resumo

O presente trabalho analisa a validade e a segurança jurídica dos contratos eletrônicos no Brasil, destacando os avanços e desafios trazidos pela digitalização das relações contratuais. A pesquisa discute o papel da legislação brasileira — como o Código Civil, a Lei de Assinatura Digital e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) — na regulamentação e validação desses contratos. São abordadas questões como a autenticidade das assinaturas digitais, a integridade das informações e a proteção dos dados dos contratantes

Palavras-chave: Contratos eletrônicos, Segurança jurídica, Assinatura digital, Lgpd, Validade contratual

Abstract/Resumen/Résumé

This paper analyzes the validity and legal security of electronic contracts in Brazil, focusing on the advances and challenges brought by the digitalization of contractual relationships. It discusses the role of Brazilian legislation — such as the Civil Code, the Digital Signature Law, and the General Data Protection Law (LGPD) — in regulating and validating these contracts. Topics such as the authenticity of digital signatures, data integrity, and the protection of contracting parties' information are addressed

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Electronic contracts, Legal security, Digital signature, Lgpd, Contract validity

1 INTRODUÇÃO

O avanço tecnológico e a crescente digitalização das relações jurídicas transformaram de forma significativa a forma como contratos são firmados no Brasil e no mundo. Nesse cenário, os contratos eletrônicos passaram a representar não apenas uma alternativa aos modelos tradicionais em papel, mas uma nova realidade jurídica e comercial. Essa mudança, embora traga vantagens em termos de agilidade, praticidade e redução de custos, também impõe novos desafios quanto à validade jurídica, à autenticidade das assinaturas digitais, à segurança das informações e à proteção dos direitos dos contratantes.

A celebração de contratos eletrônicos está amparada por diversas normas e leis, como o Código Civil brasileiro, Lei nº 10.406/2002 e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei nº 13.709/2018, que buscam garantir a segurança jurídica desses acordos. Contudo, apesar da regulamentação existente, ainda há lacunas no ordenamento jurídico que dificultam a adaptação do sistema legal às novas tecnologias e aos modelos de negócios digitais. Além disso, surgem questões sobre a autenticidade, a integridade e a confidencialidade dos dados envolvidos, fundamentais para assegurar a confiança nas transações eletrônicas.

Assim, far-se-á necessário analisar os aspectos jurídicos que envolvem a assinatura digital e a celebração de contratos eletrônicos no Brasil, com um enfoque especial na validade jurídica desses contratos, na segurança jurídica que eles proporcionam às partes envolvidas e nos desafios regulatórios que surgem com a digitalização das transações jurídicas.

O presente trabalho propõe-se, portanto, a analisar a validade e a segurança jurídica dos contratos eletrônicos no Brasil, buscando apontar os desafios enfrentados pela legislação e propor soluções normativas que garantam a confiabilidade e a efetividade desses instrumentos na era digital.

A metodologia utilizada consistiu na dedução, através da utilização de referenciais teóricos, tais como obras doutrinárias, documentos legais, artigos científicos, dentre outros, aptos a estarem fornecendo subsídios que pudessem sustentar os argumentos utilizados para a abordagem da problemática apontada. Também, serviram de subsídio à pesquisa alguns referenciais jurisprudenciais, por demonstrarem qual é a posição dos Tribunais com relação à obsolescência programada.

2 VALIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA DOS CONTRATOS ELETRÔNICOS NO BRASIL

Os contratos eletrônicos, apesar de sua natureza digital, devem atender aos mesmos requisitos essenciais exigidos dos contratos tradicionais: agente capaz, objeto lícito, forma prescrita ou não defesa em lei, conforme o artigo 104 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002. Nesse contexto, a principal inovação está no modo de celebração e formalização, por meio de plataformas digitais, e na utilização de assinaturas eletrônicas como meio de manifestação de vontade.

A validade jurídica dos contratos eletrônicos encontra respaldo em diversos dispositivos legais que asseguram sua eficácia no ordenamento brasileiro. A Lei nº 14.063/2020 estabelece a classificação das assinaturas eletrônicas — simples, avançada e qualificada — e reconhece sua validade, especialmente nas interações com a administração pública. Já a Medida Provisória nº 2.200-2/2001 instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), atribuindo presunção de autenticidade, integridade e autoria às assinaturas digitais qualificadas, ou seja, aquelas emitidas dentro do sistema da ICP. O Código Civil brasileiro, Lei nº 10.406/2002, por sua vez, ao dispor sobre os negócios jurídicos, permite a livre forma contratual (art. 107), salvo nos casos em que a lei expressamente exigir forma específica, o que viabiliza a celebração de contratos eletrônicos desde que preenchidos os requisitos de validade previstos no art. 411 do Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, o qual dispõe:

Art. 411. Considera-se autêntico o documento quando:

- I - o tabelião reconhecer a firma do signatário;
- II - a autoria estiver identificada por qualquer outro meio legal de certificação, inclusive eletrônico, nos termos da lei;
- III - não houver impugnação da parte contra quem foi produzido o documento.

Além da validade formal, a segurança jurídica dos contratos eletrônicos depende da garantia de autenticidade, integridade e confidencialidade dos dados. Isso envolve o uso de mecanismos tecnológicos como: Certificados digitais emitidos por autoridade certificadora; Sistemas de autenticação de múltiplos fatores; Criptografia e blockchain; Logs de acesso e rastreamento de ações.

Contudo, conforme apontam Menke (2014) e Furlaneto Neto e Bellinetti (2008), a eficácia desses mecanismos pode ser comprometida pela fragilidade de algumas plataformas, pela ausência de regulamentação específica e pela falta de uniformidade na

jurisprudência sobre a aceitação da prova digital nos tribunais brasileiros. Situações de fraudes eletrônicas, alterações indevidas em contratos e ausência de consentimento informado ainda são recorrentes.

Ademais, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei nº 13.709/2018 impõe requisitos importantes para o tratamento das informações contratuais, especialmente aquelas que envolvem dados sensíveis. A ausência de uma governança adequada de dados pode comprometer a validade do contrato eletrônico, tornando a segurança jurídica um elemento central para a sua aceitação.

Outro aspecto relevante é a dificuldade de o sistema jurídico acompanhar inovações como smart contracts (contratos autoexecutáveis baseados em blockchain). Embora sua aplicação prometa transparência e redução de litígios, sua juridicidade ainda é debatida, pois carece de previsão legal clara no Brasil e pode colidir com princípios como função social do contrato e revisão por onerosidade excessiva.

Por fim, a comparação entre contratos eletrônicos e contratos tradicionais evidencia que, apesar de ambos visarem à mesma finalidade jurídica, os eletrônicos exigem maior atenção quanto à tecnologia utilizada, ao meio de comprovação de consentimento e ao respeito à legislação de proteção de dados. A ausência de padronização e a falta de cultura digital nos operadores do Direito ainda dificultam a consolidação de sua segurança jurídica.

3 CONCLUSÃO

Com o avanço da tecnologia e a crescente popularização da internet, os contratos eletrônicos passaram a fazer parte do cotidiano das pessoas, especialmente no âmbito das relações comerciais. A realização de negociações por meio de plataformas digitais tornou-se cada vez mais frequente, com consumidores e empresas utilizando contratos celebrados total ou parcialmente via computador para formalizar acordos. Essa modalidade contratual traz maior agilidade e praticidade às transações, refletindo as transformações do mercado contemporâneo e a adaptação do direito às novas formas de negócio, sendo isso exposto em vários trabalhos, como:

"A popularização da internet abriu caminho para o desenvolvimento do comércio eletrônico, sendo crescente o número de negociações feitas através da rede, já se tornando comum ver pessoas fazendo compras em lojas virtuais. Para tanto, a realização dessas negociações se dá através de contratos

celebrados total ou parcialmente através do uso do computador, recebendo o nome de 'contratos eletrônicos'." (Miguel Luiz de Oliveira Azevedo, 2011)

A análise dos contratos eletrônicos no Brasil evidencia um campo em expansão, mas que ainda enfrenta desafios significativos em termos de validação jurídica, segurança das informações e adaptação do ordenamento às novas tecnologias. Apesar de dispositivos legais como o Código Civil, a LGPD e a Lei de Assinatura Digital oferecerem algum suporte jurídico, nota-se que ainda há uma carência de regulamentação específica e de jurisprudência consolidada para garantir segurança jurídica plena a essas transações.

Apesar do avanço das tecnologias e da crescente utilização de contratos eletrônicos nas relações jurídicas, ainda há certa resistência por parte de alguns operadores do Direito quanto à sua plena validade e eficácia. Muitos questionam a autenticidade das assinaturas digitais e a segurança dos meios eletrônicos de celebração contratual. No entanto, o Poder Judiciário brasileiro tem reiteradamente reconhecido a validade desses contratos, como demonstra a ementa do TJ-PR no processo n.º 000XXXX-75.2021.8.16.0110, em que se afirma a legitimidade de contratos firmados eletronicamente, desde que presentes elementos como autenticidade, consentimento livre e segurança da informação. Tal posicionamento reforça a tendência jurisprudencial de equiparar os contratos eletrônicos aos modelos tradicionais, consolidando sua aceitação no ordenamento jurídico.

A assinatura digital, especialmente quando qualificada pela ICP-Brasil, apresenta-se como um importante avanço na autenticação dos contratos eletrônicos. Contudo, para que esse modelo contratual ganhe maior confiança e aplicação ampla, é necessário que os profissionais do Direito estejam tecnicamente preparados para lidar com as ferramentas digitais, e que o sistema de justiça reconheça e valorize as evidências eletrônicas com a mesma força probatória dos contratos tradicionais.

Dessa forma, o fortalecimento dos contratos eletrônicos no Brasil dependerá do aperfeiçoamento da legislação existente, da criação de mecanismos de fiscalização mais eficazes, do incentivo à padronização tecnológica e da contínua formação dos operadores jurídicos. Só assim será possível garantir que esses contratos sejam instrumentos jurídicos eficazes, seguros e compatíveis com as novas exigências da sociedade digital.

Os argumentos expostos resultam de uma análise aprofundada sobre os contratos eletrônicos no ordenamento jurídico brasileiro, evidenciando a necessidade de revisão legislativa e maior amadurecimento teórico-prático sobre o tema. A crescente

digitalização das relações contratuais exige respostas normativas e jurisprudenciais coerentes, que assegurem validade, segurança e eficácia a esses instrumentos. Decisões como a do Tribunal de Justiça do Paraná, que reconhece a legitimidade dos contratos firmados por meio eletrônico, demonstram o esforço do Judiciário em consolidar essa modalidade contratual como plenamente válida e juridicamente segura.

REFÉRENCIAS

- BRASIL. **Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 set. 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14063.htm. Acesso em: 09 abr. 2025.
- MONTEIRO, GD. **Título do Trabalho.** 2020. 150 f. Dissertação (Mestrado em Administração), Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/9346/1/GDMonteiro.pdf>. Acesso em: 09 abr. 2025.
- AGUIAR, Ruy Rosado de. **Ministro do STJ alerta para a fragilidade jurídica dos Contratos pela Internet.** Suplemento ADCOAS. São Paulo: Esplanada, ano I, n.20, 2^a quinzena, out/2000.
- ANDRADE, Ronaldo Alves de. **Contrato eletrônico no novo código civil e no código do consumidor.** Barueri: Manole, 2004.
- TARTUCE, Flávio, **Manual de Direito Civil:** volume único, 2^a ed., Método, 2010, p. 685
- RUSSELL, Stuart J.; NORVIG, Peter. **Artificial intelligence: a modern approach.** arXiv:1004.2697, 2010. Disponível em: <https://arxiv.org/pdf/1004.2697.pdf>. Acesso em: 09 abr. 2025.
- TURITSYN, Dmitry. **Digital contract in the civil legal system.** 2022. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Dmitry-Turitsyn/publication/361736286_Digital_Contract_in_the_Civil_Legal_System/links/62c2aa9d40d72d296caf7424/Digital-Contract-in-the-Civil-Legal-System.pdf. Acesso em: 09 abr. 2025.
- MENKE, Fabiano. **Assinatura Digital e os Seus Efeitos Jurídicos no Direito Brasileiro.** *Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS*, Porto Alegre, v. 1, n. 4, p. 1-15, 2014. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/50532>. Acesso em: 9 abr. 2025.
- FURLANETO NETO, Mario; BELLINETTI, Giuliano. **A assinatura digital como prova de autoria do documento eletrônico.** *Revista Em Tempo*, Marília, v. 7, n. 7, p. 1-15, mar. 2008. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/20>. Acesso em: 9 abr. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Dispõe sobre a proteção de dados pessoais, nos termos do artigo 5º da Constituição Federal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 09 abr. 2025.